

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.52º-B - Volume de negócios

Assunto: Volume de negócios

Processo: 30108, com despacho de 2026-07-29, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - Do Pedido

1. A requerente solicita esclarecimentos sobre o seu enquadramento em sede de IVA:
"A requerente exerce atividade de comércio a retalho através de uma loja exclusivamente online (e-commerce), comercializando produtos físicos que são expedidos a partir de Portugal.
A atividade consiste na venda direta ao consumidor final através da internet.
As vendas são efetuadas exclusivamente a consumidores finais."

2. Neste sentido, pretende saber sobre se é possível, mantendo o enquadramento no regime especial de isenção do artigo 53.º do Código do IVA (CIVA) efetuar vendas a consumidores finais residentes noutros Estados Membros da EU, no contexto de comércio eletrónico, com expedição dos bens a partir de Portugal para o país de destino;

3. Confirmar se tais operações, quando realizadas exclusivamente para consumidores finais não identificados para efeitos de IVA, não configuram transmissões intracomunitárias para efeitos do Regime de IVA nas transações intracomunitárias(RITI).

II - Enquadramento em IVA

Volume de negócios

4. O regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do CIVA sofreu alterações com o Decreto-Lei n.º 35/2025 de 24 de março, tendo as referidas alterações entrado em vigor a 1 de julho do mesmo ano.

5. Assim, podem beneficiar do Regime Especial de Isenção do artigo 53º do CIVA, os sujeitos passivos:

Com sede ou domicílio em território nacional; que

Não pratiquem operações de exportação ou atividades conexas

Não tenham atingido no ano civil anterior um volume de negócios anual, em território nacional, superior a 15.000,00€.

6. O artigo 52.º-B do CIVA, aditado pelo Decreto-Lei n.º 35/2025, de 24 de março, veio fixar o conceito de volume de negócios para efeitos do regime especial de isenção.

7. Este conceito encontra-se explanado no Ofício-circulado n.º 25062/2025, de 26/03 no que respeita à vertente nacional e no Ofício-circulado n.º 25065/2025, de 19/05 relativamente à vertente transfronteiriça do regime.

8. Para efeitos do regime especial de isenção previsto no n.º 1 do artigo 53.º do CIVA, o

volume de negócios corresponde ao valor total anual das transmissões de bens das prestações de serviços, líquido de IVA, efetuadas no território nacional, durante um ano civil.

i) Compreende os seguintes montantes, líquidos de IVA:

- Transmissões de bens e prestações de serviços que seriam tributadas se realizadas por um sujeito passivo não isento;
- Transmissões de bens e prestações de serviços isentas nos termos do artigo 14º do CIVA;
- Transmissões de bens e prestações de serviços relacionadas com regimes suspensivos (isentas nos termos do n.º 1 do artigo 15º do CIVA);
- Transmissões de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio de pessoas com deficiência, que sejam isentas nos termos do artigo 15 do CIVA;
- Transmissões gratuitas de bens que sejam isentas nos termos do nº 10 do artigo 15º do CIVA;
- Transmissões intracomunitárias de bens que sejam isentas nos termos do art.º 14 do RITI;
- As operações financeiras e de seguros, quando não constituam operações acessórias.

ii) Não compreende:

- As operações que, nos termos do artigo 6.º do Código do IVA, não se considerem localizadas em território nacional;
- As operações financeiras e de seguros, quando constituam operações acessórias;
- As operações sobre bens de investimento corpóreos ou incorpóreos;
- As operações isentas (por força do artigo 9.º do Código do IVA) quando realizadas por um sujeito passivo que pratique simultaneamente operações que conferem e operações que não conferem direito à dedução (artigo 81.º do CIVA).

9. Assim, a definição de volume de negócios para aplicação do regime especial de isenção, em qualquer Estado-Membro, requer a aferição do que é "volume de negócios anual em território nacional" e "volume de negócios anual na União Europeia".

10. Uma transmissão de bens considera-se como a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade (n.º 1 do artigo 3.º do CIVA).

11. Desde 1 de julho de 2021 entraram em vigor as novas regras de comércio eletrónico, resultantes da publicação da Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto, tendo ocorrido várias alterações ao CIVA e ao Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI), mas também foi estabelecida legislação complementar relativa a este imposto, no âmbito do tratamento do comércio eletrónico (comumente chamado como o "pacote IVA do comércio eletrónico").

- anexo I deste diploma prevê novos:

"Regimes especiais do imposto sobre o valor acrescentado aplicáveis aos sujeitos passivos que prestem serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos, efetuem vendas à distância e determinadas transmissões internas de bens".

13. Mais concretamente, estão previstos três regimes especiais:

- 1) Regime especial aplicável às vendas à distância intracomunitárias de bens, às transmissões de bens num EM efetuadas por interfaces eletrónicas e aos serviços prestados por sujeitos passivos estabelecidos na UE, mas não no EM de consumo;
- 2) Regime especial aplicável a serviços prestados por sujeitos passivos não estabelecidos na União Europeia; e
- 3) Regime especial aplicável às vendas à distância de bens importados.

14. Sobre esta temática, aconselha-se a leitura do Ofício-Circulado n.º 30238/2021, de 25 de junho.

15. Estabelece o número 1 do artigo 6.º do CIVA, que, regra geral:

"1 - São tributáveis as transmissões de bens que estejam situados no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postos à disposição do adquirente".

16. Todavia, prevê a alínea a) do artigo 10.º do RITI uma derrogação a esta regra geral, sendo estabelecido que

"Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Código do IVA, não são tributáveis:

a) As vendas à distância intracomunitárias de bens quando o lugar de chegada da expedição ou transporte dos bens com destino ao adquirente se situe fora do território nacional".

17. Assim, em circunstâncias normais, as vendas à distância intracomunitárias de bens são tributadas no local onde termina a expedição ou transporte, ou seja, no local de consumo dos bens (princípio de tributação no destino).

18. Por sua vez, o artigo 6.º-A do CIVA, estabelece que:

"1 - Não obstante o disposto (...) na alínea a) do artigo 10.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, (...) as vendas à distância intracomunitárias de bens aí referidas, são tributáveis, respetivamente, nos termos (...) do n.º 1, ambos do artigo anterior, quando estejam reunidas as seguintes condições:

a) O (...) transmitente tenha sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio em território nacional e não esteja sediado, estabelecido ou domiciliado noutro Estado-membro;

b) (...) os bens sejam expedidos ou transportados para outros Estados-membros; e

c) O valor total, líquido do IVA, das operações referidas na alínea anterior não seja superior, no ano civil anterior ou no ano civil em curso, a 10000 €".

19. Ou seja, quer isto dizer que, pese embora o disposto na alínea a) do artigo 10.º do RITI, as vendas à distância intracomunitárias de bens efetuadas serão tributadas em território nacional se, cumulativamente:

i) O transmitente desses bens tiver sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, domicílio em Portugal e em mais nenhum outro Estado Membro da União Europeia;

ii) Os adquirentes desses bens forem particulares domiciliados num outro Estado-membro;

iii) O valor desses bens, líquido de IVA, no ano civil em curso ou no anterior, não for superior a 10 000 euros.

20. Na eventualidade de o montante dos 10 000 € (limite global para os restantes 26 Estados-membros) ser ultrapassado, terá o sujeito passivo de se registar nos territórios para onde expede ou transporta as mercadorias, de modo a entregar o imposto que seja devido às taxas em vigor nestes territórios, conforme resulta da alínea a) do artigo 10.º do RITI.

21. Ora, é neste âmbito que poderá aplicar o regime do Balcão Único (OSS), mais concretamente o Regime da União (onde se inclui, como referido, o regime das vendas à distância intracomunitárias de bens), que estabelece a possibilidade - cujo objetivo é, entre outros, simplificar o processo de declaração e pagamento do IVA - de, ao invés de o sujeito passivo se registar nos diversos Estados-membros para onde efetua vendas,

bastará inscrever-se no OSS no país de identificação (neste caso, Portugal), e proceder à entrega de uma Declaração Periódica OSS específica para o efeito, entregando o IVA liquidado à taxa em vigor nos diversos Estados-membros para o qual expediu as suas mercadorias.

22. Através dos elementos existentes no sistema informático da Autoridade Tributária (AT) verifica-se que, o Requerente se encontra registado com a atividade de "COMÉRCIO A RETALHO NÃO ESPECIALIZADO, POR CORRESPONDÊNCIA OU VIA INTERNET, SEM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, BEBIDAS E TABACO" a que se refere o CAE 47125 da tabela de Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, tendo ficado enquadrada no regime especial de isenção (REI) previsto no artigo 53º do CIVA, desde o reinício de atividade em 2026.01.01.

23. Reportando-nos, agora, à situação descrita no presente pedido de informação, a requerente, efetua vendas a particulares da União Europeia, a partir do território nacional.

24. Assim, caso preencha as condições para enquadramento no artigo 53.º do CIVA, a Requerente não liquida imposto nas suas transmissões, no entanto, caso ultrapasse o montante de 10 000€ previsto no regime de derrogação do artigo 6.º-A do CIVA, essas transmissões serão tributadas nos Estados-membros de destino pelo que deve solicitar esclarecimentos às administrações tributárias respetivas no tocante às suas obrigações.

25. No entanto, desde que cumpridos os respetivos requisitos, pode a Requerente optar pelo OSS relativamente às vendas à distância intracomunitárias dos bens e, neste caso, tal como referido, deverá liquidar IVA aos clientes, à taxa em vigor nos respetivos Estados-membros, procedendo à entrega de uma Declaração Periódica OSS específica para o efeito, no Estado-membro de identificação (neste caso em Portugal).

26. Relembra-se que este regime apenas é aplicável nas situações em que os adquirentes sejam particulares (independentemente da nacionalidade) e os bens (que não poderão ser sujeitos a instalação ou montagem) sejam transportados para outros Estados-membros da União Europeia.

IV - Conclusão:

27. Em face do que ficou explanado e em relação às questões colocadas temos que:

27.1. As transmissões que efetua para os clientes consumidores finais da UE são, em regra, sujeitas a IVA no país da UE para onde são transportados, pelo que deve registar-se para efeitos de IVA naquele Estado membro e ali cumprir as obrigações declarativas, de pagamento e de faturação aplicáveis, relativamente às quais deve questionar as respetivas Autoridades tributárias.

27.2. Caso opte por se registar no regime da união do balcão único (OSS), deve indicar na declaração de registo no balcão único que vai efetuar remessas de bens a partir do território nacional, e emitir as faturas aos clientes liquidando IVA à taxa devida em cada estado membro e declarar trimestralmente, até ao fim do mês seguinte a cada trimestre civil, através de declaração periódica a entregar no âmbito do regime da União o IVA liquidado que deve ser pago através do documento de pagamento obtido após a submissão da referida declaração periódica.

27.3. No entanto, tal procedimento não será obrigatório caso o montante total das transmissões de bens com destino a particulares de outros Estados-membros e dos serviços de telecomunicações, radiodifusão, televisão e serviços prestados por via eletrónica, não tenha ultrapassado no ano civil anterior nem no ano civil em curso o montante de 10.000 €, caso em que as vendas efetuadas para os clientes,

consumidores finais, da UE, se consideram localizadas em Portugal sendo-lhes, assim, aplicável o regime especial de isenção a que se refere o artigo 53.º, devendo as respetivas faturas ser emitidas sem IVA, com a menção "IVA-Isento". Neste caso o montante das vendas contribui para efeitos de cálculo do limite de 15.000 € referido no ponto 5.

27.4. As referidas vendas não beneficiam da isenção caso a Requerente exceda os limites específicos para vendas à distância intracomunitárias referidos no ponto anterior (10.000€), situação em que a tributação se efetua nos termos dos pontos 27.1 ou 27.2, ou caso deixe de cumprir os requisitos para o enquadramento no Regime Especial de Isenção, nomeadamente ultrapassando o limite de 15.000 €, situação em que passará para o regime normal de IVA nos termos e prazos previstos no artigo 58.º do CIVA.